



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-000930/026/13
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF Guarulhos
MUNICÍPIO: Guarulhos
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos dos Santos - Dirigente (01.01.2013 a 10.01.2013)
Miguel Nelson Choueri - Dirigente (11.01.2013 a 31.12.2013)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2013
ADVOGADOS: Vanessa Marques da Silva - OAB/SP n.º 352.333; Luciana Duran Segala Bertoni - OAB/SP n.º 287.562.
INSTRUÇÃO: Diretoria de Fiscalização - DF.08 / DSF-I

RELATÓRIO

Trata-se das contas do exercício de 2013 do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 2.690, de 14 de junho de 1983, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme fls. 17/78, das quais se destacaram:

Da finalidade e das atividades desenvolvidas no exercício

- Houve falha na informação ao Audeps referente execuções de metas de programas, constantes do Relatório de Atividades, devido a segregação de massas ocorrida a partir de janeiro de 2012 (Lei Municipal 6.977/11).

B.1.2 - Resultados Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial

- Os seguintes valores causaram distorções nos referidos resultados e saldos:

Provisões de LP - R\$ 21.264.617,33 - referente a resultados atuariais, sendo que não houve modificação em 2013 em relação ao saldo contábil de 2012.

Aportes para o Serviço de Saúde - houve o lançamento do crédito de aportes para a Saúde a receber da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Municipal no valor de R\$ 3.270.774,94 sem que as dívidas com os hospitais credenciados fossem lançadas em Restos a Pagar Processados no mesmo montante, aumentando indevidamente o saldo patrimonial.

Ajustes para perdas em títulos e valores - Houve contabilização de provisão para perdas com investimentos no montante de R\$ 4.038.000,00, sendo que os saldos bancários contabilizados já estavam com valores deduzidos das perdas provisionadas, havendo uma diminuição patrimonial indevida pela duplicidade da contabilização das perdas.

B.2 - Despesas com precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta

B.2.1 - Regime de pagamentos de precatórios

-Consta uma divergência no saldo de precatórios a pagar de R\$ 25.478,91, não esclarecida pela Origem;

-Não houve pagamentos de precatórios em 2013 (apenas os de baixa monta), em função dos maiores precatórios devidos, no montante de R\$ 3.059.908,89, estar sendo objeto de questionamento junto a Prefeitura Municipal: a Origem entende que compete ao Poder Executivo local transferir os recursos para a quitação do precatório.

B.3.3 - Remuneração dos dirigentes e conselhos

-O Presidente do Regime de Previdência é indicado pelo Prefeito Municipal e nomeado em comissão por meio de portaria de sua expedição. Tal situação pode acarretar conflito de interesses vez que o dirigente do Regime de Previdência deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.

-Apesar de ser remunerado, não há base legal para se apurar o valor da remuneração do Presidente.

B.3.5 - Demais despesas elegíveis para análise

-Falta de prévio empenho contrariando o S 2º, artigo 60 da Lei 4.320/64 para a prestação de serviços de saúde por hospitais credenciados, não sendo cabível a justificativa de "não há como prever na integralidade os valores" como alega a Origem.

-Essa falta de empenhamento distorceu o resultado orçamentário, econômico e patrimonial, uma vez que a Origem lançou como créditos a receber os aportes em atraso pela Prefeitura no total de R\$ 3.270.774,92 sem que a dívida com os hospitais credenciados a ser saldada com esse valor tenha sido reconhecida como Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

B.4 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

-Em relação a segurança de pessoas, bens e documentos: verificamos algumas falhas gerais, como controle de acesso sem utilização, entrada secundária sem vigilante, alarmes desligados, uma porta corta-fogo com problema na fechadura, falta de monitoramento por câmeras, documentos da tesouraria armazenados em caixas Box no chão e em armário sem chave. Não há auto de vistoria do Corpo de Bombeiros dentro da validade.

-Os saldos contábeis no Balanço Patrimonial das contas bancárias estão reduzidos pela perda de rentabilidade de quotas dos fundos financeiros, o que não é a maneira correta de demonstração dos saldos, uma vez que essas deduções deveriam ficar na conta redutora "ajustes para perdas em títulos e valores mobiliários". Sobre a contabilização dessa provisão, vide ainda o item "D.8.4 - Resultado dos Investimentos".

-Existência de bens na relação do inventário (provavelmente sucata ou em desuso) sem a respectiva baixa, devido à falta de autorização (ainda não havia sido feito o correspondente processo administrativo).

B.5 - Ordem Cronológica de Pagamentos

-Dados de pagamento e liquidação da Nota de Empenho 158/13 não foram informados corretamente ao Audesp, que apontou quebras na Ordem Cronológica de Pagamentos.

D.1 - Livros e Registros

-Verificamos que o livro Razão não possui históricos detalhados e há páginas com indicações de dois saldos iniciais sem que haja identificação de quais contas foram transferidos.

-Não constatamos a manutenção pela Origem do livro auxiliar de que trata o inciso V do artigo 16 da Portaria MPS 402/08.

-Os investimentos em fundos financeiros não estão segregados em renda fixa e variável no Balanço Patrimonial.

D.2 - Aplicação da Portaria 509/13 e atualizações

-As aplicações em fundos financeiros estão na conta 111110400 - Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata quando o correto seria no agrupamento 114000000 - Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, uma vez que o código da conta redutora "Provisão para perdas em carteira do RPPS" é 1.1.4.9.1.01.00, desse agrupamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

D.6 - PARECERES

D.6.1 - CONSELHO FISCAL

-Membro do Conselho Fiscal com formação incompatível com o entendimento, complexidade e as atividades exercidas pelo Conselho.

D.6.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

-Membros do Conselho de Administração com formação incompatível com o entendimento, complexidade e as atividades exercidas pelo Conselho.

D.7 - Atuário

-O déficit atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro (repartição simples) é de R\$ 4.473.550.977,26.

D.8 - Gestão dos Investimentos

D.8.2 - Análise da Documentação Dos Investimentos (Outros Fundos Colhidos por Amostragem)

-Divergência no valor contabilizado da provisão para perda.

D.8.3 - Comitê de Investimentos

-A Origem nomeou um Comitê de Controle e Acompanhamento que não atende integralmente o exigido no S 2º do artigo 3º-A da Portaria MPS 519/11, pois não constatamos a participação "quanto a formulação e execução da política de investimentos".

-Membro do Comitê de Investimentos com formação incompatível com a atividade, entendimento é complexidade que exerce nas deliberações de gestão de investimentos do órgão.

D.8.4 - Resultado dos Investimentos

-Houve a contabilização da provisão para perdas de investimento de R\$ 4.038.000,00 no Balanço Patrimonial, sem que fosse informado o detalhamento por fundo na verificação *in loco*.

-A provisão citada aparenta estar duplicada, pois os saldos das contas contábeis bancárias do RPPS estavam de acordo com os controles do gestor dos investimentos, nos quais as perdas de rentabilidade já estavam consideradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

-Não constatamos o cumprimento da Portaria MPAS nº 402/08, artigo 16, incisos V ("registros auxiliares") e VI ("notas explicativas das demonstrações contábeis") em relação aos investimentos em fundos financeiros.

D.10 - Atendimento à Lei Orgânica, instruções e Recomendação do Tribunal

-Tendo em vista o determinado no julgamento das contas de 2010 (TC 1167/026/10) sobre medidas a serem discutidas com o Executivo Municipal devido ao elevado déficit atuarial, verificamos ter havido atendimento parcial com o advento da Lei Municipal 6.977/11 que criou os Fundo Previdenciário Capitalizado e Fundo Previdenciário Financeiro.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme fl. 81.

Em resposta à r. determinação, o órgão juntou, fl. 83, pedido de novo prazo para apresentação de suas justificativas e documentos. Concedido novo prazo, fl. 86, os interessados deixaram o prazo transcorrer-se *in albis*.

A Assessoria Técnica, por sua unidade econômica, em manifestação de fls. 92/98, opinou pela irregularidade da matéria.

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas em exame, conforme fl. 99.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	CRP	Relator
2010	TC-001167/026/10	Irregulares	SIM	Silvia Monteiro
2011	TC-000483/026/11	Regulares	SIM	Antônio Carlos dos Santos
2012	TC-003032/026/12	Regulares com ressalva	SIM	Josué Romero



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

DECISÃO

Preliminarmente, entendo que os apontamentos referentes à nível de formação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, alerto que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Ademais, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: "(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes."

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou

II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Reforço, dessa forma, a necessidade da adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Resolução CMN n.º 4.963/21 e à Lei n.º 13.846/19. Advirto que eventual inobservância poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93 e reprovação de futuros demonstrativos.

Quanto ao apontamento no item B.2.1 - Regime de Pagamentos de Precatórios, entendo que o desacerto possa ser afastado, pois diante da informação contida no expediente TC-040099/026/15 em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou a inclusão do Município de Guarulhos no Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN e em consulta ao relatório da Fiscalização do exercício de 2016 (TC-001487.989.16), observo que o pagamento dos precatórios ocorreu em 2016, por meio de sequestro efetuado pelo TJ-SP de valores nas contas bancárias da Prefeitura de Guarulhos.

Concernente à remuneração do Presidente do Instituto sem base legal, trata-se de violação direta da Lei Orgânica Municipal. Assim se conclui pois o Estatuto Fundacional do Município, ao seu art. 39, I atribui privativamente ao Sr. Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que busque modificar a remuneração dos servidores públicos das autarquias.

"Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre: I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; [...]"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Art. 331. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos no artigo 110 desta Lei. Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

(Lei Orgânica do Município de Guarulhos de 5 de abril de 1990)

Nesse sentido, somente à lei específica, em sentido estrito, cabe fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, mesmo quando o aumento tiver por fundamento acompanhar percentuais de reajuste, sob pena de se incorrer em flagrante inconstitucionalidade formal.

Noto, nesse passo, que, com o advento da Lei Municipal n.º 7.783 de 03 de dezembro de 2019, o Art. 10 da Lei Municipal n.º 6.056/2005 passou a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo único:

"O cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos terá o vencimento na forma de subsídio **equivalente ao de Secretário Municipal**, nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 112 da Lei n.º 1.429, de 19/11/18, em se tratando de servidor público municipal." (grifo meu)

De um lado, corrigiu-se a impropriedade retromencionada, de outro a fixação da remuneração do Presidente mediante vinculação ao subsídio do Secretário Municipal passa a violar o inciso XIII do art. 37 da Carta Federal, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

"Art. 37. [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvadas as exceções contempladas na própria Constituição Federal, a exemplo dos seguintes precedentes:

*"É expressamente **vedado** pela Constituição do Brasil o **atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros**, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado." (ADI 4.009, Rel. Min. Eros Grau, j. em 04.02.2009, grifos acrescentados).*

*"**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que** é inconstitucional a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do serviço público, **exceto algumas situações previstas no próprio Texto Constitucional.**" (ADI 2.831-MC, Rel. Maurício Corrêa, j. em 11.03.2004, grifos acrescentados).*

Em recente decisão, a Corte Máxima fixou a seguinte tese:

*"É **inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos**". (ADI 5.604, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 07.12.2020, grifos acrescentados).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Deve, portanto, a entidade buscar a melhor forma de dar substrato jurídico adequado à remuneração de seu corpo dirigente.

Quanto aos apontamentos sobre a segurança de pessoas, bens e documentos, bem como a falta Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, noto que não houve reincidência nos exercícios seguintes, conforme consulta aos relatórios da Fiscalização dos exercícios subsequentes, assim entendo que são ocorrências que podem ser relevados e encaminhados ao campo das recomendações.

Sobre os inúmeros desacertos levantados pela Fiscalização referente a escrituração contábil e divergências no Sistema AUDESP, são falhas que merecem atenção por parte da Origem, atuando em prol da correta evidenciação contábil e da transparência.

Nesse passo, faço severas recomendações à IPREF para que se atente à necessidade adotar providências de modo a evitar a reincidência dos desacertos contábeis, bem como as falhas ao prestar as informações ao sistema AUDESP.

No que tange ao atuário, verifico que o RPPS optou pela segregação de massas e que no exercício em exame a situação atuarial do plano previdenciário apresentou um superávit da ordem de R\$ 1.834.914,15, conforme se observa:

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$	Disponibilidades
2011	Superávit	6.778.263,59	21.734.687,73
2012	Superávit	8.061.151,20	31.893.628,19
2013	Superávit	1.834.914,15	36.686.929,98
2014	Superávit	3.559.916,82	41.074.733,97
2015	Superávit	4.251.215,06	51.863.307,08
2016	Superávit	16.910.589,36	68.422.400,03
2017	Superávit	16.936.855,61	88.380.057,93
2018	Superávit	2.530.074,78	105.096.253,30

(Dados extraídos dos DRAAs e DAIRs depositados no site da Secretaria de Previdência)

Insta ressaltar, entretanto, que esse superávit técnico existe, tão somente, em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

segregação de massas e conseqüente geração de uma expressiva insuficiência financeira do plano financeiro, a ser sustentada pelos cofres do Tesouro Municipal.

Nesse sentido, o plano financeiro apresentou, no exercício em exame, um déficit, da ordem de R\$ 4.473.550.977,26. Nada obstante a existência de resultado negativo no plano financeiro seja decorrência natural da adoção da segregação de massas.

É importante que o RPPS resista a qualquer intenção de redefinir a data de segregação bem como de transferir obrigações de natureza previdenciária oriundos do plano financeiro.

Quanto à gestão de investimentos, apesar de positiva, pois, com rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 0,21%, o RPPS não alcançou a taxa real de juros de 6%, estabelecida para os investimentos de 2013, fato que relevo, excepcionalmente, diante do cenário econômico nacional, o qual permaneceu adverso em 2013, com reflexos negativos no mercado financeiro, em decorrência da redução da taxa de juros básica (SELIC), iniciada em 2012 e agravada em 2013 com a aceleração do processo inflacionário. Ademais, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, manejando as aplicações financeiras com razoável segurança, solidez e solvência.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 8.137.784,01, equivalente a 6,31% da receita arrecadada.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial, por sua vez, foram positivos na ordem de R\$ 33.125.029,38, R\$ 4.330.180,40 e R\$ 11.970.430,75, respectivamente.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício em exame e destaco que na data desta decisão o CRP encontra-se válido, conforme consulta ao sítio da Secretaria de Previdência, colaborando para o juízo de regularidade das contas examinadas.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, deixo de acompanhar o parecer desfavorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

da Assessoria Técnica e do D. MPC e, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas** as contas anuais de 2013 da Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO à Entidade que envide esforços à regularização do arcabouço legal que sustenta a remuneração do Presidente do Instituto.

Quito os responsáveis, o Sr. Luiz Carlos dos Santos - Dirigente à época e o Sr. Miguel Nelson Choueri - Dirigente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) Certificar o trânsito, antes, porém, ao D. MPC para ciência;

b) oficiar ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia da íntegra desta decisão e o relatório de instrução em atenção aos termos do ofício nº 3598/2014-EXPPGJ - protocolo nº 122.306/2014-MPSP - ref. Ofício nº 1715/14 - IC nº 2356/2013-PP (TC-033008/026/14); ofício nº 4345/14-EXPPGJ - protocolo nº 148.054/14-MPSP - ref. Ofício nº 2091/14 - IC nº 14.0155.0002356/2013-PP (TC-033008/026/14); e ofício nº 403/16-EXPPGJ - protocolo nº 10.865/2016-MPSP - ref. Ofício nº 107/2014 - IC nº 2356/2013-PP (TC-004953/026/16).

2. Após, ao arquivo.

C.A., 21 de novembro de 2022.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000930/026/13
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS
MUNICÍPIO: Guarulhos
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos dos Santos - Dirigente
(01.01.2013 a 10.01.2013)
Miguel Nelson Choueri - Dirigente
(11.01.2013 a 31.12.2013)
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2013
ADVOGADOS: Vanessa Marques da Silva - OAB/SP n.º
352.333; Luciana Duran Segala Bertoni -
OAB/SP n.º 287.562.
INSTRUÇÃO: Diretoria de Fiscalização - DF.08 / DSF-I
SENTENÇA: Fls. 100/114

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as contas anuais de 2013 da Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93. **RECOMENDO** à Entidade que envide esforços à regularização do arcabouço legal que sustenta a remuneração do Presidente do Instituto. Quito os responsáveis, o Sr. Luiz Carlos dos Santos - Dirigente à época e o Sr. Miguel Nelson Choueri - Dirigente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 21 de novembro de 2022.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR